



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) NO TRE/RN:

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600521-60.2022.6.20.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD)

CANDIDATO(A): LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO

RELATOR(A): JUÍZA ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

P A R E C E R

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRAZO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. Ocorrência. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FRAUDE. PREENCHIMENTO, PELO CANDIDATO, DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO JULGAMENTO COMO IMPROCEDENTE DA IMPUGNAÇÃO, COM O CONSEQUENTE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM REFERÊNCIA.

- I -

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido acima identificado, com o escopo de apresentar o candidato indicado em epígrafe a cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

eletivo nas eleições de 2022.

2. Publicado o edital, **MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições em referência, impugnou o registro de candidato de **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO**, sob o fundamento de que ele estaria inelegível, uma vez que não se teria desincompatibilizado, no tempo e modo oportunos, da função de Presidente da Fundação Pública Vereador Albenor Nogueira, que é vinculada à Câmara de Vereadores do Município de Mossoró/RN.

3. Com vista dos autos, diante das informações constantes no Processo Judicial Eletrônico (PJE), o órgão ministerial passa a pronunciar-se.

- II -

4. Frise-se, inicialmente, que a questão relativa à desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos já foi decidida por essa Relatora no despacho de ID 10751673, comportando a presente lide, de fato, julgamento antecipado, uma vez que a questão controvertida depende apenas e tão-somente da análise documental já constante nos autos.

5. Para o deslinde da presente controvérsia, é necessário aferir se o pretenso candidato, ora impugnado, **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO**, desincompatibilizou-se, ou não, no prazo legal, ou seja, 6 (seis) meses antes do pleito, da função de Presidente de Fundação Pública liada à Câmara de Vereadores de Mossoró/RN, nos termos que lhe é exigido pelo art. 1º, II, "a", 9, c/c V, "a", c/c VI, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Não merece prosperar a pretensão impugnativa sob análise. Para assim concluir, são desnecessárias maiores delongas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

7. Na espécie, dos documentos colacionados pelas partes, constata-se que **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO** formulou pedido de afastamento da presidência daquela fundação pública em 28/3/2022, por meio de documento recebido por servidor vinculado àquele ente público (ID 10733444, pág. 1), tendo ocorrido, dois dias depois, ou seja, em 30/3/2022, uma assembléia geral extraordinária para empossar o novo presidente em razão do afastamento do ora impugnado (ID 10733444, págs. 2/4).

8. Frise-se, por pertinente, que a circunstância de aquela citada ata ter sido levada ao cartório para fins de reconhecimento da firma dos vereadores que dela participaram bem depois da sua realização, ou seja, apenas no dia 28/4/2022, não traz consigo, por si só, qualquer indício de fraude nas informações nela apostas, nada impedindo, sendo isso até mesmo normal, especialmente em entes públicos, que tal reconhecimento seja levado a efeito posteriormente, até porque ele não constitui elemento essencial à validade do respectivo documento.

9. Portanto, como se vê, o impugnado requereu, no tempo e modo devidos, o seu afastamento da presidência da Fundação Vereador Aldenor Nogueira, não havendo nos autos, por outro lado, qualquer dado, elemento ou indício de que ele teria continuado, no plano fático, no exercício de tal função, o que inviabiliza qualquer cogitação da incidência em seu desfavor da alegada causa de inelegibilidade.

10. Nos termos do uníssono entendimento jurisprudencial, o pedido formal de afastamento do cargo ou função pública é suficiente para comprovar a desincompatibilização, sendo necessário, para afastar tal presunção, que o impugnante produza provas de que, no plano fático, o agente público manteve-se no efetivo exercício do *munus* público, praticando atos inerentes à função ou ao cargo de que deveria ter-se afastado. Nesse sentido, dentre tantos outros, citem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018.
DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

DA LC 64/90. PROTOCOLO TEMPESTIVO. CIÊNCIA. CHEFIA IMEDIATA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proferido pelo douto Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/RO quanto ao deferimento do registro de candidatura do ora agravado, não eleito ao cargo de deputado estadual por Rondônia em 2018, haja vista a tempestiva desincompatibilização do cargo público que ocupava (art. 1º, II, I, da LC 64/90).

2. Consoante o art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, o requerimento de licença protocolado pelo servidor perante o respectivo órgão é suficiente para comprovar a desincompatibilização, cabendo ao impugnante, por outro vértice, o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções.

4. No caso, é inequívoco que o agravado requereu a desincompatibilização em 6/7/2018, faltando mais de três meses para o pleito, e que na mesma data seu superior imediato após assinatura e carimbo manifestando ciência. Inexiste, ademais, qualquer circunstância, nem mesmo indiciária, de que denote eventual continuidade do exercício de fato de suas atribuições.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescentados)

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060065742, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, INCISO VII, "a", C/C INCISO II,"I", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE FATO DAS ATIVIDADES INERENTES A CARGO PÚBLICO APÓS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

AFASTAMENTO FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

Não constituem atos relativos ao exercício de cargo público a realização de publicações relacionadas a informações e atividades gerais da municipalidade, expressas em tom de opinião, as quais poderiam ter sido divulgadas por qualquer cidadão.

Tendo em vista que o impugnante não logrou êxito em comprovar que o recorrido exerceu atos relativos ao exercício do cargo de Secretário Municipal após o seu afastamento formal, não há como se reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso VII, "a", c/c inciso II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90 na hipótese.

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL n 060014561, ACÓRDÃO n 060014561 de 03/11/2020, Relator(aqwe) RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS ELEITORAIS.

1. Documento juntado suficiente para comprovar a alfabetização. Art. 27, IV, da Resolução TSE 23.609/2019 cumprido.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. Precedente. Desincompatibilização de fato demonstrada. Observância do prazo exigido de 3 (três) meses. Art. 1º, II, I, c/c V e VI, da LC 64/90, demonstrada.

3. Juntada de certidões da Justiça Federal de 1º e 2º graus para fins eleitorais. Desnecessidade de apresentação de certidões criminais negativas gerais. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

(TRE/MG, REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060102816, Acórdão,
Relator(a) Des. Marcos Lourenco Capanema De Almeida, Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 3, Data 23/08/2022)

11. Logo, na espécie, sendo formalmente válido o pedido de afastamento do impugnado e não havendo nos autos, por outro lado, qualquer prova ou quiçá indício de que ele continuou à frente da multicitada fundação antes dos 6 (seis) meses do pleito, entende-se que não merece prosperar a pretensão impugnativa formulada por **MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA**.

12. Superada essa questão, é pertinente consignar que, apesar de o pretenso candidato em referência responder a várias ações de improbidade administrativa, nenhuma delas se subsume à causa de inelegibilidade prevista no art. 1,I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual, à míngua de óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva por parte **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO**, o seu pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

13. Por fim, em relação ao pedido de condenação do impugnante por litigância de má-fé, formulado pelo impugnado, ele não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra conduta processual dolosa, voltada a causar dano à parte adversa ou a quem quer que seja, tampouco ajuizamento de lide temerária ou quiçá a alteração da verdade dos fatos. Enfim, a conduta da impugnante em suscitar a inelegibilidade de **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO** não se subsume a quaisquer dos incisos previstos no art. 80 do Código de Processo Civil, tendo ele formulado uma pretensão que, apesar de improcedente, entendia ser válida e capaz de obstar o deferimento do registro de candidatura do impugnado.

- III -

14. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela julgamento como **improcedente** da impugnação, com o conseqüente **deferimento** do pedido de registro de candidatura sob exame, sendo incabível a pretendida condenação do impugnante por



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

litigância de má-fé.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Telles de Souza
Procurador Regional Eleitoral